



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei Nº 469/15 de de setembro de 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 09 de 15

PRESIDENTE

Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei autoriza a SUDEMA (SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE) a conceder temporariamente a dispensa parcial da multa e dos juros a contribuintes inadimplentes com a Autarquia, com o objetivo de recuperar créditos não tributários.

§ 1º O crédito será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, o qual deverá ser pago no ato da formalização do acordo, compreendendo o valor, com todos os acréscimos previstos na legislação.

§ 2º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos por meio de ação fiscalizatória, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 3º A formalização do Termo de Compromisso (TC) para negociação da dívida implica no reconhecimento do débito, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º Os débitos em atraso serão ~~reduzidos~~ da seguinte forma, tanto para o pagamento à vista ou parcelado:

§ 1º No período correspondente ao dia 1º de outubro de 2015 e 09 de outubro de 2015:

I - para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedida a dispensa da correção monetária e dos juros no percentual de 100%;

II – para o pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 70% do valor da correção monetária e dos juros.

§ 2º No período correspondente ao dia 10 de outubro de 2015 e 30 de outubro de 2015:

I - para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedida a dispensa da correção monetária e dos juros no percentual de 50%;

II – para o pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 30% do valor da correção monetária e dos juros.

Art. 3º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da dispensa da correção monetária e dos juros, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, poderão requerer o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o compromitente/devedor perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados neste Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se após a assinatura do acordo do parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela,



ESTADO DA PARAÍBA



prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 4º No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao empreendimento do beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de setembro de 2015; 127º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 029

João Pessoa,

de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei para estimular a quitação de sanções administrativas decorrentes de multas ambientais, de natureza pecuniária, aplicadas pela SUDEMA.

Ao se conceder descontos em multas e juros nas sanções aplicadas e ao se propiciar o parcelamento do débito em até 10 (dez) parcelas, espera-se que o autuado se sinta motivado a quitar os respectivos débitos com a SUDEMA.

As multas ambientais não se prestam apenas a punir pecuniariamente, ela também tem caráter educativo. Além disso, servem para dar suporte financeiro às ações da SUDEMA que visem a melhorias ambientais, quer sejam essas de maneira direta por via da recuperação da fauna, flora e solos degradados pelo agente causador do dano ambiental.

Importa ressaltar que a regularização das pendências ambientais é condição para a obtenção das Licenças e estas, por sua vez, são necessárias para que as pessoas jurídicas possam funcionar e adquirir créditos e financiamentos junto às instituições financeiras, de modo que a regularização ambiental possui desdobramento imediato no equilíbrio financeiro das empresas e poderá deflagrar um ciclo virtuoso para economia do nosso Estado.



ESTADO DA PARAÍBA



Caso as expectativas da SUDEMA se confirmem, além do ingresso de mais recursos para preservação ambiental, teremos também a regularização dos autuados, especialmente das empresas, que poderão obter as Licenças Ambientais pertinentes.

Por fim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETO DE LEI



Projeto de Lei com Mensagem nº 29, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências."

Projeto de Lei com Mensagem nº 30, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre redução de multa e dispensa de juros, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pelo PROCON - PB e dá outras providências."

Projeto de Lei com Mensagem nº 031, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica."

Projeto de Lei com Mensagem nº 032, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba."

Medida Provisória Nº 236 com Mensagem nº 033, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a antecipação do reajuste do vencimento do Grupo Ocupacional de Magistério".

DATA DO RECEBIMENTO: 18/05/2015; HORÁRIO: 14h10min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Assinatura

CÓPIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DA
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 469115
Em 21/09/2015

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/09/2015

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/09/2015.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/10/2015

M. Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2015

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 469/2015**

Emenda: **Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 21 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

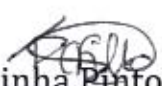
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 469/2015 (MENSAGEM Nº 029).**

Ementa: Dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.053, página 02, na data de 23 de setembro de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

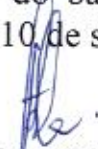
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que seja dispensado o interstício previsto no art. 152, parágrafo único e art. 117, aplicando o regime de Urgência Urgentíssima, e incluído na Pauta da Ordem do Dia os seguintes Projetos de Lei Ordinária: **469/2015** - (MENSAGEM Nº 029/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências; **470/2015** - (MENSAGEM Nº 030/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre redução de multa e dispensa de juros, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pelo PROCON - PB e dá outras providências; **471/2015** - (MENSAGEM Nº 31/2015) - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica; **472/2015** - (MENSAGEM Nº 32/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba; **473/2015** - (MENSAGEM Nº 34/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Reduz valores de taxas para emplacamento de ciclomotores; institui taxas para instituições financeiras pelo uso do banco de dados do DETRAN-PB e corrige anexos da lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004.

É o que se requer.


Dep. BUBA GERMANO
Líder

APROVADO O REQUERIMENTO
POR UNANIMIDADE NA ORDEM
DO DIA 29/09/15 (EXTRAORDINÁRIA).


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

EMENDA ADITIVA Nº 01, ao Projeto de Lei nº 469/2015, de autoria do Poder Executivo.

Acresce dispositivo ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 469/2015, de 21 de setembro de 2015, ficando exposto:

" Art. 1º (...)

§3º (...)

I - No Termo de Compromisso deverá constar Cláusula de Compensação Ambiental visando a compensar os efetivos danos ambientais que originaram as sanções e multas aplicadas pela SUDEMA; (NR)

II - A compensação deverá ser realizada através de plantio de mudas de plantas nativas, doação de equipamentos de controle, monitoramento, fiscalização ambiental, promoção de educação ambiental ou quaisquer tipos de melhorias que contribuam para a preservação e manutenção do meio ambiente, conforme determinação da SUDEMA; (NR)

III - A Compensação Ambiental de que trata esta lei será definida pela SUDEMA, depois de ouvido o requerente, e será proporcional ao dano causado pelo contribuinte devedor. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A Compensação Ambiental é um mecanismo para contrabalançar os impactos sofridos pelo meio ambiente, identificados no processo de licenciamento ambiental no momento da implantação de empreendimentos. A empresa causadora do impacto negativo deve financiar a implantação e regularização



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

fundiária de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

A Compensação Ambiental foi instituída pela Lei Federal nº 9.985/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, constituindo uma obrigação legal de todos os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, cujos empreendedores ficam obrigados a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação por meio da aplicação de recursos correspondentes, no mínimo, a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Em Joinville-SC por exemplo, toda a estrutura do Parque Natural Municipal da Caieira, foi financiada pela Indústria de Fundição Tupy, como Compensação Ambiental pelos impactos negativos causados pela empresa, tendo que usar a criação da área como uma estratégia mitigatória aos danos causados por ela no meio ambiente em que está inserida.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

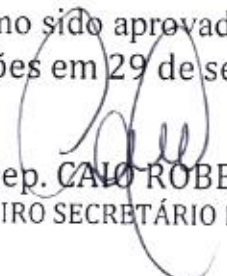
Propositura: **Projeto de Lei nº 469/2015**

Autoria: **Governador do Estado da Paraíba**

Emenda: **Dispõe sobre dispensa ou redução de
juros e multas, bem como sobre a
concessão de parcelamento de débito,
relacionados a multas lavrados pela
SUDEMA e dá outras providências.**

CERTIFICO que foi apresentado requerimento pelo líder dep. Buba Germano e outros parlamentares, objetivando a inclusão em pauta do presente projeto, além da dispensa dos interstícios regimentais, com adoção de regime de urgência urgentíssima. Colocando em votação, o requerimento foi aprovado à unanimidade. Em seguida, o Presidente, após leitura da matéria, designou relator especial, o deputado Hervázio Bezerra, cujo parecer foi favorável à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, sugerindo, no mérito, a aprovação da propositura. Ato contínuo, o deputado Tovar Correia Lima apresentou emenda de Plenário, acrescentando os incisos I, II e III ao § 3º do art. 1º do projeto em apreciação. Designado relator especial, o deputado Hervázio Bezerra admitiu a emenda, sugerindo, no mérito, a aprovação. Colocada em votação a emenda foi aprovada à unanimidade. Em seguida, o Presidente dos trabalhos colocou em discussão e votação o projeto, tendo o mesmo sido aprovado à unanimidade.

Sala das Sessões em 29 de setembro de 2015.


Dep. CALO ROBERTO
PRIMEIRO SECRETÁRIO DA SESSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 117/2015

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 469/2015, da lavra de Vossa Excelência que “Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 117/2015
PROJETO DE LEI Nº 469/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei autoriza a SUDEMA (SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE) a conceder temporariamente a dispensa parcial da multa e dos juros a contribuintes inadimplentes com a Autarquia, com o objetivo de recuperar créditos não tributários.

§ 1º O crédito será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, o qual deverá ser pago no ato da formalização do acordo, compreendendo o valor, com todos os acréscimos previstos na legislação.

§ 2º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos por meio de ação fiscalizatória, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 3º A formalização do Termo de Compromisso (TC) para negociação da dívida implica no reconhecimento do débito, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução,

com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

I – no Termo de Compromisso deverá constar Cláusula de Compensação Ambiental visando a compensar os efetivos danos ambientais que originaram as sanções e multas aplicadas pela SUDEMA; (NR)

II – a compensação deverá ser realizada através de plantio de mudas de plantas nativas, doação de equipamentos de controle, monitoramento, fiscalização ambiental, promoção de educação ambiental ou quaisquer tipos de melhorias que contribuam para a preservação e manutenção do meio ambiente, conforme determinação da SUDEMA; (NR)

III – a Compensação Ambiental de que trata esta Lei será definida pela SUDEMA, depois de ouvido o requerente, e será proporcional ao dano causado pelo contribuinte devedor. (NR)

Art. 2º Os débitos em atraso serão reduzidos da seguinte forma, tanto para o pagamento à vista ou parcelado:

§ 1º No período correspondente ao dia 1º de outubro de 2015 e 09 de outubro de 2015:

I - para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedida a dispensa da correção monetária e dos juros no percentual de 100%;

II – para o pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 70% do valor da correção monetária e dos juros.

§ 2º No período correspondente ao dia 10 de outubro de 2015 e 30 de outubro de 2015:

I - para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedida a dispensa da correção monetária e dos juros no percentual de 50%;

II – para o pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 30% do valor da correção monetária e dos juros.

Art. 3º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da dispensa da correção monetária e dos juros, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, poderão requerer o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o compromitente/devedor perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados neste Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se após a assinatura do acordo do parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 4º No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao empreendimento do beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 117/2015
PROJETO DE LEI Nº 469/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 30 / 09 / 2015

Nome: Rafaela

À Casa Civil em 03 / 10 / 2015
Prazo Constitucional: 22 / 10 / 2015
Lei nº: 10.534, 30/09/15
DO de: 03/10/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 469/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavrados pela SUDEMA e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 19 (dezenove) páginas e transformada na Lei Ordinária nº 10.514, de 30 de 09 de 2015, sendo publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de 10 de 2015.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo